



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no Ofício 423/2025 (id. 2261931), subscrito pelo Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **Exmo. Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho**, por meio do qual se submete à apreciação a proposta de contratação da empresa **Clube de Tiro KVRA 41**, inscrita no CNPJ nº **35.018.687/0001-77**, para a realização de curso de capacitação em Armamento e Tiro, destinado a 52 (cinquenta e dois) servidores vinculados à área de segurança institucional, com o objetivo de promover o desenvolvimento técnico-operacional e o aperfeiçoamento das competências indispensáveis ao desempenho seguro e eficiente de suas atribuições funcionais.

A referida contratação foi enquadrada na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, voltados ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, quando prestados por profissional ou empresa de notória especialização, tendo sido orçada no valor global de **R\$ 73.008,00** (setenta e três mil e oito reais) e devidamente contemplada no Plano de Contratações Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob o código **PCA: DVCOP-2025-36**.

Instruem os presentes autos os documentos a seguir relacionados: a) Documento de Formalização de Demanda (id. 2362122); b) Autorização do Prosseguimento da Contratação (id. 2341799); c) Termo de Referência (id. 2383560); d) Estudo Técnico Preliminar (id. 2379766); e) Informação SECOP (id. 2391832); f) Nota de Dotação 2025ND0004322 (id. 2405442).

É o relatório.

1) Considerações Preliminares

A submissão à inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu art. 53, §1º, inciso I e II c/c o art. 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Assessoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade superior. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

2) Enquadramento no Art. 74, III, Alínea "f" da Lei n. 14.133/2021. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, é inexigível a realização de processo licitatório, quando:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Deste modo, para a contratação de profissional do setor artística, o legislador consignou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os seguintes parâmetros: **(i) serviço técnico especializado; (ii) que se trate de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e (iii) notória especialização do contratado.**

A **primeira questão** a ser examinada consiste em verificar se o contratado efetivamente oferece serviços técnicos especializados, os quais, segundo a doutrina, caracterizam-se por exigirem conhecimento pouco difundido, que ultrapassa a mera habilitação técnica e profissional ordinária. Tratam-se de atividades que pressupõem a realização de estudos aprofundados, pesquisas científicas ou formação acadêmica avançada, como cursos de pós-graduação, distinguindo-se, assim, dos serviços prestados por técnicos que apenas detêm a capacitação comum à profissão.

A **segunda questão** a ser analisada consiste em verificar se a contratação tem por objeto o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, devendo tal finalidade guardar pertinência com as atividades ordinariamente desempenhadas pelos servidores-alvo.

A **terceira questão**, por sua vez, refere-se à demonstração da notória especialização do contratado, a qual se caracteriza pelo reconhecimento, no âmbito da comunidade técnica e profissional — composta por prestadores e usuários do serviço —, de qualificação diferenciada que o distingue dos demais, revelando aptidão singular para a execução da atividade pretendida.

Da análise detida e minuciosa dos documentos que instruem os presentes autos, verifica-se que a Proposta ID nº **2261978** apresenta descrição detalhada e pormenorizada dos serviços a serem prestados, acompanhada dos currículos completos de todos os instrutores, demonstrando sua qualificação técnica para a execução das atividades. Outrossim, os Atestados de Capacidade Técnica (IDs nº **2391814** e **2391830**), apresentados como documentos separados, corroboram a experiência e a competência do contratado na prestação de serviços semelhantes.

Assim, com base nesse conjunto documental, esta Assessoria conclui que estão plenamente atendidos os requisitos previamente elencados, evidenciando a notória especialização da empresa e a compatibilidade do serviço com os objetivos de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores-alvo, conferindo respaldo jurídico à contratação direta nos termos da legislação aplicável à inexigibilidade de licitação.

3) Da Instrução Processual: Requisitos Formais para o Processo de Contratação Direta

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a Administração Pública deverá observar as formalidades, em geral exigíveis em quaisquer outras hipóteses de contratação, pois mesmo sendo contratação direta, não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis à realização de qualquer contrato.

Assim, em homenagem aos preceitos de direito público que impõe um agir racional, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 trouxe os requisitos formais para a formalização do processo de contratação direta. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; e

VIII - autorização da autoridade competente

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prossegue-se, a seguir, com a análise detalhada de cada documento.

4) Exame Jurídico dos Respectivos Documentos

• Art. 72, I – Documento De Formalização Da Demanda

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador em fortalecer o planejamento na contratação efetuada pela Administração Pública.

Dessa forma, o procedimento inicial que dá início à fase preparatória da contratação consiste na elaboração do Documento de Formalização da Demanda, por meio do qual a unidade requisitante deve expor, de forma clara e objetiva, a necessidade que se pretende atender. No caso em tela, a demanda foi formalmente registrada por meio do Documento ID nº **2362122**, no qual se consignou a seguinte informação:

A contratação justifica-se pela necessidade de qualificar e atualizar os servidores responsáveis pela segurança institucional do TJAM, promovendo capacitação técnica conforme as boas práticas de formação no uso legal e proporcional da força.

A quantidade de 52 participantes corresponde ao quantitativo de servidores priorizados nesta etapa, de acordo com levantamento interno da Coordenadoria de Segurança Institucional.

Além disso, o mesmo inciso estabelece que, quando necessário, deve ser anexado o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, conforme definido nos arts. 6º e 18 do referido normativo. *In verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa senda, após a análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que ambos encontram-se adequadamente instruídos, contemplando todas as informações essenciais e pertinentes à regularidade e à continuidade do processo de contratação. **Recomenda-se, contudo, a realização de uma única e simples alteração: a correta indicação do valor da contratação, que deve ser estabelecido em R\$ 73.008,00 (setenta e três mil e oito reais).**

• Art. 72, II – Estimativa De Despesa

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com a estimativa de despesa, a qual deve ser calculada conforme as diretrizes estabelecidas no art. 23 dessa mesma legislação. Referido dispositivo determina os procedimentos e critérios a serem seguidos para a correta elaboração da estimativa, conforme o que se transcreve a seguir:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A análise dos documentos acostados aos autos evidencia que o processo encontra-se devidamente instruído, em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos para a definição do preço, nos termos do normativo citado. Nesse contexto, cumpre destacar a inclusão do documento de id. 2391814, no qual consta nota fiscal previamente emitida para a realização do mesmo

curso de formação objeto da contratação pretendida pela Administração. Tal elemento atesta, de forma inequívoca, a regularidade da fase preparatória, demonstrando que o preço proposto encontra respaldo em parâmetros reais e comparáveis, assegurando a observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade.

• **Art. 72, III – Parecer Técnico e Do Parecer Jurídico**

O art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com parecer jurídico, além de pareceres técnicos, quando cabíveis, que atestem o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a contratação.

Nesse sentido, verifica-se que o presente parecer jurídico supre integralmente tal exigência, porquanto resulta de análise criteriosa dos pressupostos legais aplicáveis à hipótese de dispensa de licitação ora em exame. A manifestação jurídica ora apresentada examina, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, cada um dos elementos essenciais à regularidade do procedimento.

• **Art. 72, IV - Demonstração Da Compatibilidade Da Previsão De Recursos Orçamentários Com O Compromisso A Ser Assumido**

O **art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, no processo de contratação direta, é imprescindível a demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido. Essa exigência visa assegurar que o processo de contratação tenha a devida cobertura financeira, evitando compromissos sem a devida previsão orçamentária, o que poderia comprometer a regularidade e a execução do contrato.

No caso em exame, verifica-se o pleno atendimento aos requisitos legais, em razão da existência da Nota de Dotação nº 2025ND0004322 (id. 2405442).

Ademais, verifica-se que a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações de 2025, estando devidamente registrada sob o código PCA: DVCOP-2025-36.

Art. 72, V - Comprovação de que o Contratado Preenche os Requisitos Mínimos Necessários de Habilitação e de Qualificação

Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 exige, para fins de habilitação, a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica-financeira.

No que se refere à **habilitação jurídica**, o art. 66 da referida lei dispõe que a documentação exigida deve restringir-se à comprovação da existência jurídica da pessoa, bem como, quando for o caso, à autorização legal para o exercício da atividade objeto da contratação.

Quanto à **habilitação técnica**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir documentação que comprove a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, limitada, porém, àqueles requisitos estritamente necessários à adequada execução do objeto contratual. Exigências excessivas ou desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade, razão pela qual eventuais exigências devem ser devidamente fundamentadas pela Administração, com base nas especificidades do objeto a ser contratado.

No que diz respeito à **habilitação fiscal, social e trabalhista** (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por fim, no tocante à **habilitação econômico-financeira** (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ao analisar o caderno processual, constata-se o atendimento parcial dos requisitos de habilitação exigidos para a formalização da contratação, permanecendo pendente a comprovação da habilitação econômico-financeira, a qual demanda a apresentação dos seguintes documentos: **balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais (I); e certidão negativa de feitos relativos à falência, expedida pelo distribuidor da comarca da sede do licitante (II).**

Ressalta-se, por fim, que todas as certidões exigidas deverão estar válidas na data da assinatura do contrato, competindo ao setor técnico responsável a verificação da regularidade documental nesse momento.

• Art. 72, VI - Razão Da Escolha Do Contratado

Considerando que, na contratação direta, a escolha do contratado não pode se pautar em critérios meramente subjetivos, impõe-se à Administração Pública a demonstração das justificativas que fundamentaram a seleção do contratado.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que a justificativa fora apresentada no Ofício constante no id. 2261931, no qual se expôs o seguinte:

A presente solicitação fundamenta-se na importância da capacitação técnica contínua dos servidores que desempenham funções estratégicas na área de segurança institucional, alinhando-se aos objetivos do Tribunal de aprimorar os serviços prestados e fortalecer a atuação de sua equipe de segurança. Trata-se de uma iniciativa que representa um avanço na modernização dos treinamentos e na valorização profissional do corpo funcional.

A proposta encontra-se alinhada aos seguintes eixos estratégicos da EJUD/TJAM:

Eixo 5 – Gestão por Competências: visa suprir necessidades específicas de capacitação técnica dos servidores de segurança, desenvolvendo suas competências profissionais para desempenhar suas funções com eficácia e segurança.;

Eixo 10 – Programa de Segurança Institucional: o curso de armamento e tiro visa capacitar os servidores para atuarem dentro dos limites legais e éticos do uso da força, desenvolvendo conhecimentos técnicos, cognitivos, emocionais e éticos.

Diante do exposto, solicito a apreciação e autorização de Vossa Excelência para a liberação dos recursos orçamentários necessários à realização da referida capacitação, considerando tratar-se de medida estratégica com elevado potencial de impacto positivo na qualidade dos serviços prestados por este Tribunal à sociedade.

• Art. 72, VII – Justificativa de Preço

No tocante à justificativa de preço, é válido registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CRFB/88) e aos corolários da eficiência e economicidade.

Nesse contexto, verifica-se que o preço encontra-se devidamente justificado, estando em conformidade com os parâmetros de mercado, conforme atestado pelo documento de id. 2391814 e pelo Mapa Comparativo de Preços (id. 2390416).

Referidos documentos fornecem as evidências necessárias para demonstrar a adequação dos valores propostos, assegurando que os preços praticados estão alinhados com as condições vigentes no mercado e em conformidade com as exigências

legais para a contratação.

- **Art. 72, VIII – Autorização da Autoridade Competente**

Concluída a instrução do processo de dispensa de licitação, compete à autoridade competente examinar a regularidade dos atos praticados, averiguando a existência de eventuais vícios que demandem correção ou que possam acarretar a nulidade do procedimento.

Verificada a conformidade dos autos com as exigências legais e inexistindo motivos que justifiquem a revogação do feito por razões de conveniência ou oportunidade, poderá a autoridade competente autorizar a contratação da empresa indicada, devendo tal autorização, uma vez emitida, ser formalmente juntada aos autos.

5) Da Formalização por Instrumento de Contrato

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Constatando-se que o objeto da presente contratação possui natureza pontual e não continuada com execução prevista para 07 (sete) dias consecutivos em data a ser definida pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas TJAM e que a Administração optou nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/21 pela formalização do ajuste por meio de nota de empenho, verifica-se que a juntada de minuta contratual mostra-se desnecessária não havendo qualquer prejuízo à regularidade do procedimento.

6) Conclusão

Pelo exposto, Assessoria Jurídico-Administrativa **opina pelo prosseguimento do procedimento de inexigibilidade de licitação para a realização de curso de capacitação em armamento e tiro junto à empresa Clube de Tiro KVRA 41**, inscrita no CNPJ nº 35.018.687/0001-77, observando-se o valor estimado da contratação de R\$ 73.008,00 (setenta e três mil e oito reais), a ser formalizada nos termos do art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que a formalização da contratação somente ocorra após a apresentação, pela empresa, dos seguintes documentos: **(i) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis correspondentes aos dois últimos exercícios sociais; e (ii) certidão negativa de feitos relacionados à falência, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante.**

Outrossim, recomenda-se a retificação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que ambos passem a refletir corretamente o valor da contratação, qual seja, R\$ 73.008,00 (setenta e três mil e oito reais), garantindo a precisão documental e a conformidade com os parâmetros legais e orçamentários aplicáveis.

Por fim, opina-se que seja promovida a divulgação oficial do ato autorizativo, garantindo a ampla publicidade e a observância aos princípios da transparência e da legalidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 01/09/2025, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2410601** e o código CRC **343E9889**.